

Regulamento Cemitério
Freguesia de Merelim (S.
Paio), Panoias e Parada de
Tibães

Concelho de Braga

Índice Remissivo

Capítulo I - Definições e normas de legitimidade	3
Capítulo II - Organização e funcionamento dos serviços	4
Capítulo III - Inumação	5
Capítulo IV - Exumação	7
Capítulo V - Trasladações	7
Capítulo VI – Concessão de terrenos	8
Capítulo VII – Transmissão de jazigos e sepulturas perpétuas	9
Capítulo VIII - Sepulturas, jazigos e Ossários abandonados.....	10
Capítulo IX - Construções Funerárias	11
Capítulo X - Disposições Gerais	12
Capítulo XI - Disposições Finais	13

Nos termos do estatuído na al. m) do artigo 2.º do Decreto - Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro e al. f) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro, a Assembleia de Freguesia sob proposta da Junta de Freguesia, aprova o seguinte Regulamento:

Capítulo I - Definições e normas de legitimidade

Artigo 1.º - Lei Habilitante

O presente regulamento é elaborado ao abrigo das disposições previstas pelos artigos 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa e conferida pela alínea a) do nº2 do artigo 39.º e pela alínea a) do n.º 3 do artigo 51.º do Decreto – Lei n.º 100/84, de 29 de Março, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 18/91, de 12 de Junho, e em cumprimento do disposto do artigo 29.º do Decreto n.º 44220, de 3 de Março de 1962, no Decreto – Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro.

Artigo 2.º - Definições

Para efeitos do presente regulamento, considera-se:

- a) Autoridade de polícia – a Polícia Municipal e Guarda Nacional Republicana;
- b) Autoridade de saúde – o delegado regional de saúde, o delegado concelhio de saúde ou os seus adjuntos;
- c) Autoridade judiciária – o juiz de instrução e o Ministério Público, cada um relativamente aos atos processuais que cabem na sua competência;
- d) Remoção – o levantamento de cadáver do local onde ocorreu ou foi verificado o óbito e o seu subsequente transporte, a fim de se proceder à sua inumação;
- e) Inumação – a colocação de cadáver em sepultura, jazigo ou local de consumpção aeróbia;
- f) Exumação – abertura de sepultura, local de consumpção aeróbia ou caixão de metal onde se encontra inumado o cadáver;
- g) Transladação – o transporte de cadáver inumado em jazigo ou ossadas para o local diferente daquele em que se encontram, a fim de serem de novo inumados, ou colocados em ossário;
- h) Cadáver – o corpo humano após a morte, até estarem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica;
- i) Ossadas – o que resta do corpo humano uma vez terminado o processo de mineralização do esqueleto;
- j) Viaturo e recipientes apropriados – aqueles em que seja possível proceder ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, fetos mortos, recém – nascidos falecidos no período neonatal precoce, em condições de segurança e de respeito pela dignidade humana;
- k) Período neonatal precoce – as primeiras 168 horas de vida;
- l) Depósito – colocação de urnas contendo restos mortais em ossários e jazigos;
- m) Ossário – construção destinada ao depósito de urnas contendo restos mortais, predominantemente ossadas;
- n) Restos mortais – cadáver, ossada e cinzas;
- o) Talhão – área contínua destinada a sepulturas, unicamente delimitada por ruas, podendo ser constituída por uma ou várias secções.

Regulamento do Cemitério da União de Freguesias de Merelim (S. Paio), Panoias e Parada de Tibães
Capítulo II - Organização e funcionamento dos serviços

Artigo 3.º - Âmbito

1. O Cemitério destina-se à inumação dos cadáveres de indivíduos naturais, falecidos ou residentes na área da Freguesia de Merelim (S. Paio), Panoias e Parada de Tibães.
2. Podem ainda ser inumados:
 - a) Os cadáveres de indivíduos falecidos noutras freguesias do concelho quando, por motivo de insuficiência do terreno não seja possível a inumação nos respetivos cemitérios;
 - b) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área da freguesia que se destinam a jazigos particulares ou sepulturas perpétuas;
 - c) Os cadáveres dos indivíduos não abrangidos nas alíneas anteriores, mediante a autorização do Presidente da Executivo, concedida em face de circunstâncias que se repute ponderosas.

Artigo 4.º - Horário de funcionamento

O cemitério funciona todos os dias das 00h00 às 24h00 horas.

Artigo 5.º - Receção e inumação de cadáveres

1. A receção e inumação de cadáveres está a cargo do coveiro de serviço no cemitério.
2. Compete, ainda, aos coveiros:
 - a) Cumprir e fazer cumprir as disposições do presente regulamento, das leis e regulamentos gerais, das deliberações da executivo e ordens dos seus superiores relacionadas com aqueles serviços;
 - b) A limpeza e conservação do cemitério no que se refere aos espaços públicos e equipamento de propriedade da Autarquia.

Artigo 6.º - Procedimento

1. A pessoa ou entidade encarregada do funeral deve exibir o assento¹ ou boletim de óbito², que é arquivado na Secretaria da Junta.
2. A inumação deve ser requerida ao executivo em modelo próprio que consta da lei³ e do Anexo I deste Regulamento, dele fazendo parte integrante.
3. São devidas taxas pelas inumações e outras prestações de serviços relativos ao Cemitério, bem como pela concessão de terrenos para jazigos e sepulturas, as quais constarão da tabela aprovada.

Artigo 7.º - Serviços de registo e expediente geral

1. Os serviços de registo e expediente geral funcionam na Secretaria da Junta, que dispõe de livros/software de registo de inumações, exumações, trasladações e quaisquer outros atos considerados necessários ao bom funcionamento dos serviços.
2. Quando a Secretaria se encontre encerrada, designadamente aos sábados, domingos e feriados, compete ao coveiro receber o documento, requerimento e cobrar a taxa referida no artigo anterior, emitindo recibo provisório.
3. No dia útil imediato, o coveiro fará a entrega, na Secretaria da Junta de Freguesia, dos documentos e verbas, emitindo-se o recibo definitivo a favor da entidade pagadora.
4. Proceder-se-á ao registo dos atos no respetivo livro/software.

¹ Assento (ou auto de declaração) de óbito – realizado na Conservatória do Registo Civil

² boletim de óbito – realizado pela autoridade de polícia com jurisdição na Freguesia onde ocorreu o óbito, fora do período de funcionamento das Conservatórias do Registo Civil, sendo a esta remetido posteriormente (art.º 9º, n.º 2 do DL 411/98 de 30 de Dezembro, na redação do DL 5/2000 de 29 de Janeiro)

³ art.4º, n.º 1 do DL 411/98 de 30 de Dezembro na redação do DL 5/2000 de 29 de Janeiro

Capítulo III - Das Inumações

Artigo 8.º - Inumação no Cemitério

1. A inumação não pode ter lugar fora do Cemitério público, devendo ser efetuada em sepultura ou jazigo.
2. Podem, excecionalmente, ser permitidas inumações fora do local designado no número anterior, nos termos legalmente consagrados⁴.

Artigo 9.º - Locais de inumação

1. As inumações serão efetuadas em sepulturas ou jazigos.
2. Os jazigos podem ser de três espécies:
 - a) Subterrâneos – aproveitando apenas o subsolo;
 - b) De capela – constituídos somente por edificações acima do solo;
 - c) Mistos – dos dois tipos anteriores, conjuntamente.
3. As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas:
 - a) Consideram-se temporárias as sepulturas para inumação por três anos⁵/período legal, findos os quais poderá proceder-se à exumação;
 - b) Definem-se como perpétuas aquelas cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida pela Executivo, a requerimento dos interessados.
4. As sepulturas perpétuas devem localizar-se em talhões distintos dos destinados às sepulturas temporárias.
5. É proibido, nas sepulturas temporárias, o enterramento em caixões de zinco e de madeiras muito densas, dificilmente deterioráveis ou nas quais tenham sido aplicados tintas ou vernizes que demorem a sua destruição
6. Nos jazigos só é permitido inumar cadáveres encerrados em caixões de zinco a cuja folha, empregues no seu fabrico, tenha a espessura mínima de 0,4mm⁶.

Artigo 10.º -Prazos de inumação

1. Nenhum cadáver pode ser inumado nem encerrado em caixão de zinco, antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito e sem que, previamente, se tenha lavrado o respetivo assento ou boletim de óbito, referidos no artigo 4º.
2. Excecionalmente, a inumação ou encerramento poderão ocorrer antes de decorrido o prazo referido no número anterior, quando ordenada pela autoridade de saúde nos termos da lei⁷.

Artigo 11.º -Autorização de inumação

1. Recebidos os documentos e pagas as taxas (referidas no artigo 4º), é emitida guia pelos serviços de Secretaria da Executivo (em modelo por esta aprovado), que deverá ser exibida ao encarregado do Cemitério, procedendo-se então à inumação.
2. Os elementos constantes da guia referida no número anterior serão registados no livro de inumações, mencionando o seu número de ordem, bem como a data de entrada do cadáver no Cemitério e o local de inumação.

⁴ art.11º do DL 411/98 de 30 de Dezembro

⁵ art.21º, n.º 1 do DL 411/98 de 30 de Dezembro

⁶ atualmente a folha de zinco tem sido substituída por folha de ali inox, apesar de tal substituição não estar consignada na lei. Não se lhe negando as vantagens, a sua utilização ainda constitui uma ilegalidade.

⁷ Nos termos do art.º 8º do DL 411/98 de 30 de Dezembro

Regulamento do Cemitério da União de Freguesias de Merelim (S. Paio), Panoias e Parada de Tibães

3. Quando os serviços da Secretaria se encontrem encerrados, o coveiro receberá o documento, requerimento e taxa devidos (nos termos do art.º 4º), realizará a inumação, procedendo-se, posteriormente, ao registo referido no número anterior.

Artigo 12.º - Taxas

Pelo serviço de inumação é devida a respetiva taxa, constante na tabela em vigor, emitindo-se o competente recibo em conformidade com o disposto no art.5º.

Artigo 13.º - Dimensões

1. As sepulturas terão em planta a forma retangular obedecendo às seguintes dimensões mínimas.

a) Para adultos:

Comprimento - 2,00 m
Largura - 0,70 m
Profundidade - 1,00 m a 1,15 m

b) Para crianças:

Comprimento - 1,00 m
Largura - 0,55 m
Profundidade - 1,00 m

Artigo 14.º - Organização do espaço

1. As sepulturas, devidamente numeradas, agrupar-se-ão em talhões ou secções, tanto quanto possível retangulares.

2. Procurar-se-á o melhor aproveitamento ao terreno, não podendo, porém, os intervalos entre sepulturas e entre estas e os lados dos talhões serem inferiores a 0,40 m e mantendo-se para cada sepultura, um acesso com o mínimo de 0,60 m de largura.

3. Além dos talhões privativos que se consideram justificados, haverá secções para as inumações de crianças, separadas dos locais que se destinam aos adultos.

Artigo 15.º - Deteriorações

1. Deve ser facultado pelos concessionários de jazigos a inspeção aos mesmos.

2. Quando apresentar rotura ou qualquer outra deterioração, serão os responsáveis avisados, a fim de o mandar reparar, marcando-se-lhe, para o efeito, o prazo julgado conveniente.

3. Em caso de urgência ou quando não se efetue a reparação prevista no número anterior a Executivo ordena a á, correndo as despesas por conta dos responsáveis, com um agravamento de 40% que reverterá como receita própria para a Junta.

4. Quando não possa reparar-se convenientemente o caixão deteriorado, encerrar-se à noutro caixão de zinco ou será removido para sepultura, à escolha dos responsáveis ou por decisão da Executivo, tendo esta lugar em casos de manifesta urgência ou sempre que aqueles não se pronunciem dentro do prazo que lhe for fixado, correndo todas as despesas por conta dos proprietários com o agravamento previsto no parágrafo anterior.

Capítulo IV - Das Exumações

Artigo 16.º - Prazos

Após a inumação é proibido abrir qualquer sepultura antes de decorridos três anos⁸, salvo em cumprimento de mandado de autoridade judiciária.

Artigo 17.º - Procedimento

1. Passados três anos, sobre a data da inumação, poderá proceder-se à exumação.
2. Logo que seja decidida uma exumação relativa a sepultura temporária, o executivo fará publicar avisos convidando os interessados a acordarem com os serviços do Cemitério, no prazo estabelecido, quanto à data em que aquela terá lugar e sobre o destino a dar às ossadas.
3. Decorrido esse prazo, sem que os interessados promovam qualquer diligência, será feita a exumação, considerando-se abandonadas as ossadas existentes, que serão removidas para ossários ou enterradas no próprio coval a maior profundidade.

Artigo 18.º - Nova Exumação

Se, no momento da exumação, não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, recobre-se de novo o cadáver, mantendo-se inumado por períodos sucessivos de dois anos até à mineralização do esqueleto.

Capítulo V - Das Trasladações

Artigo 19.º - Noção

1. Entende-se por trasladação o transporte de cadáver inumado em jazigo ou de ossadas para local diferente daquele em que encontram, a fim de serem de novo inumados, cremados ou colocados em ossário.
2. Antes de decorridos três anos sobre a data da inumação, só serão permitidas trasladações de restos mortais já inumados quando estes se encontrem em caixões de metal devidamente resguardados.

Artigo 20.º - Requerimento

1. As trasladações deve ser requerida pelo interessado ao executivo, em modelo próprio, que conta do anexo II deste Regulamento.
2. Têm legitimidade para requerer a trasladação as pessoas ou entidades previstas na legislação aplicável. A autorização será concedida mediante documento próprio emitido pelo executivo.
3. O executivo comunicará à Conservatória do Registo Civil a trasladação.

Artigo 21.º - Registos e comunicações

Nos livros de registo do cemitério far-se-ão os averbamentos correspondentes às trasladações efetuadas, devendo, ainda, exarar-se no verso do alvará as notas que dos mesmo livros constarem acerca da respetiva inumação ou depósito.

⁸ período legal de inumação – art. 21º, nº 1 do DL 411/98 de 30 de Dezembro

Capítulo VI – Concessão de terrenos

Secção I – Formalidades

Artigo 22.º - Concessão

1. Os terrenos dos cemitérios podem, mediante autorização do presidente da Junta de Freguesia ser objeto de concessão de uso privativo para instalação de sepulturas perpétuas e para a construção de jazigos particulares.
2. As concessões de terrenos não conferem aos titulares nenhum título de propriedade ou qualquer direito real, mas somente o direito de aproveitamento com afetação especial e nominativa em conformidade com as leis e regulamentos.

Artigo 23.º - Pedido

1. O pedido para a concessão de terrenos é dirigido ao presidente da junta de Freguesia e dele deve constar a identificação do requerente, a localização e quando se destinar a jazigo, a área pretendida.
2. Decidida a concessão, o requerente tem o prazo de 30 dias para pagar a taxa de concessão, sob pena de se considerar caduca a decisão tomada.

Artigo 24.º - Alvará de concessão

1. A concessão de terrenos é titulada por alvará, a emitir aquando do pagamento da taxa de concessão.
2. Do alvará constarão os elementos de identificação do concessionário, morada, referências do jazigo ou sepultura perpétua, nele devendo mencionar, por averbamento, todas as entradas e saídas dos restos mortais.

Secção II – Direitos e deveres dos concessionários

Artigo 25.º - Realização de obras

1. Realização de obras:
 - a) A realização por particulares de quaisquer trabalhos no cemitério, nomeadamente conservação e limpeza de campas, fica sujeita a autorização e fiscalização dos serviços da autarquia;
 - b) No âmbito da alínea anterior, são autorizados, com dispensa de quaisquer outras formalidades, os titulares como responsáveis pelas campas a procederem à limpeza das mesmas;
 - c) A realização das atividades referidas na alínea anterior, quando realizadas por terceiras pessoas, quer a título gratuito quer a troco de remuneração, será estritamente interdita sem autorização prévia, por escrito, do Executivo.
2. Quando um jazigo se encontra em ruínas, desse facto se dará conhecimento aos interessados por meio de carta registada com aviso de receção fixando-lhes prazo para procederem às obras necessárias.
3. Se houver perigo iminente de derrocada e as obras de recuperação ordenadas não se realizarem dentro do prazo fixado, pode o Presidente da Junta de Freguesia ordenar a demolição do jazigo.

Artigo 26.º - Autorizações

1. As inumações, exumações e transladações a efetuar em jazigos ou sepulturas perpétuas serão feitas mediante exibição do respetivo título ou alvará e de autorização expressa do concessionário ou de quem legalmente o representar, cujo bilhete de identidade deve ser exibido.

2. Sendo vários os concessionários, a autorização poderá ser dada por aquele que estiver na posse do título ou alvará, tratando-se de familiares até ao sexto grau, bastando autorização de qualquer deles quando se trate de inumação de cônjuge, ascendente ou descendente do concessionário.
3. Os restos mortais do concessionário serão inumados independentemente de qualquer autorização.
4. Sempre que o concessionário não declare, por escrito, que a inumação tem carácter temporário, ter-se-á a mesma como perpétua.

Artigo 27.º - Transladação de restos mortais

1. O concessionário de jazigo particular pode promover a transladação dos restos mortais aí depositados a título temporário, depois da publicação de éditos em que aqueles sejam devidamente identificados e onde se avise do dia e hora a que terá lugar a referida transladação.
2. Os restos mortais depositados a título perpétuo não podem ser trasladados por simples vontade do concessionário.

Capítulo VII – Transmissão de jazigos e sepulturas perpétuas

Artigo 28.º - Transmissão

As transmissões de jazigos e sepulturas perpétuas averbar-se-ão a requerimento dos interessados, instruído nos termos gerais de direito com os documentos comprovativos da transmissão e de pagamento dos impostos que forem devidos ao Estado.

Artigo 29.º - Transmissão por morte

1. As transmissões por morte das concessões de jazigos ou sepulturas perpétuas a favor da família do instituidor ou concessionário são livremente admitidas nos termos gerais de direito.
2. As transmissões, no todo ou em parte, a favor de pessoas estranhas à família do instituidor ou concessionário só serão permitidas desde que o adquirente declare no pedido o averbamento que se responsabiliza pela perpetuidade da conservação, no próprio jazigo ou sepultura, dos corpos e ossadas existentes, devendo esse compromisso constar daquele averbamento.

Artigo 30.º - Transmissão por ato entre vivos

1. As transmissões por ato entre vivos das concessões de jazigos ou sepulturas perpétuas, serão livremente admitidas quando neles não existam corpos ou ossadas.
2. Existindo corpos ou ossadas, a transmissão só poderá ser admitida nos seguintes termos:
 - a) Tendo-se procedido à transladação dos corpos ou ossários para jazigos, sepulturas ou ossários de carácter perpétuo, a transmissão pode fazer-se livremente;
 - b) Não se tendo efetuado aquela transladação e não se tendo efetuado a transmissão a favor do cônjuge, descendente ou ascendente de transmitente, a mesma só será permitida desde que qualquer dos instituidores ou concessionários não deseje optar e o adquirente assumo o compromisso referido no n.º 2 do artigo anterior.
3. As transmissões previstas nos números anteriores só serão admitidas quando sejam passados mais de cinco anos sobre a sua aquisição pelo transmitente, se este tiver adquirido por ato entre vivos.

Artigo 31.º - Averbamento

1. Verificado o condicionalismo estabelecido no artigo anterior, as transmissões entre vivos só tem eficácia após averbamento nos serviços da Junta de Freguesia.
2. Pelo averbamento será paga a taxa prevista no Regulamento de taxas.
3. O averbamento das transmissões a que se referem os números anteriores será feita mediante exibição do documento comprovativo da realização da transmissão.

Artigo 32.º - Abandono de jazigo ou sepultura

Os jazigos que vierem à posse da Junta de Freguesia em virtude de caducidade da concessão e que, pelo seu valor arquitectónico ou estado de conservação, se considere de manter e preservar poderão ser mantidos na posse da Junta ou alienados em hasta pública, nos termos e condições que resolver fixar, podendo ainda impor aos arrematantes a construção de um subterrâneo ou subpiso para receber os restos mortais depositados nesses mesmos jazigos.

Capítulo VIII - Sepulturas, jazigos e Ossários abandonados

Artigo 33.º - Conceito

1. Consideram-se abandonados, os jazigos cujos proprietários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos por períodos superiores a dez anos, nem se apresentem a reivindicá-los dentro do prazo de sessenta dias, depois de citados por meio de editais publicados em dois jornais, um Nacional e outro local e afixados nos lugares habituais.
2. O prazo a que este artigo se refere conta-se a partir da data da última inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação ou de beneficiação que nas mencionadas construções tenham sido feitas, sem prejuízo de quaisquer outros atos dos proprietários, ou de situações suscetíveis de interromperem a prescrição.
3. Simultaneamente com a citação dos interessados, colocar-se-á no jazigo placa indicativa do abandono.

Artigo 34º - Declaração de prescrição

Decorrido o prazo de sessenta dias previsto no artigo 33.º, será o processo, instruído com todos os elementos comprovativos dos factos constitutivos do abandono e do cumprimento das formalidades estabelecidas no mesmo artigo, presente à reunião do Executivo para ser declarado o abandono.

Artigo 35.º - Restos mortais não reclamados

1. Os restos mortais, existentes em jazigos a demolir ou declarados abandonados quando deles sejam retirados, depositar-se-ão com carácter de perpetuidade, no local reservado pela junta para o efeito, caso não sejam reclamados no prazo de 30 dias sobre a data da demolição ou da declaração de abandono.
2. Os ossários consideram-se abandonados, quando:
 - a) Os interessados deixarem de liquidar a taxa respetiva por um período de 4 meses;
 - b) Os interessados não respondem às notificações do Executivo, em prazo nunca inferior a 60 dias.

Artigo 36.º - Âmbito deste capítulo

O preceituado neste capítulo aplica-se com as necessárias adaptações às sepulturas perpétuas, caso haja.

Capítulo IX - Construções Funerárias

Secção I - Das obras

Artigo 37.º - Licenciamento

O pedido de licença para construção, reconstrução ou modificação de jazigos particulares ou para revestimento de sepulturas perpétuas deverá ser formulado pelo proprietário em requerimento instruído com o projeto da obra, em duplicado, elaborado por técnico inscrito na Câmara Municipal de Braga. Será dispensada a intervenção de técnico para pequenas alterações que não afetem a estrutura da obra inicial.

Artigo 38.º - Projeto

1. Do projeto referido no artigo anterior constarão os elementos seguintes:
 - a) Peça desenhada;
 - b) Na elaboração e apreciação dos projetos deverá atender-se à sobriedade própria das construções funerárias, exigidas pelo fim a que se destinam;
 - c) Declaração de responsabilidade, quando devida.

Artigo 39.º - Requisitos dos jazigos

1. Os jazigos da autarquia ou particulares, serão compartimentados em células com as seguintes dimensões mínimas:
 - Comprimento - 2,00 m,
 - Largura - 0,75 m,
 - Altura - 0,55 m
2. Nos jazigos não haverá mais de cinco células sobrepostas, acima do nível do terreno ou em cada pavimento, quando se trate de edificação de vários andares, podendo também, dispor-se em subterrâneos.
3. Os intervalos laterais entre jazigos a construir terão um mínimo de 0,30 m.
4. Na parte subterrânea dos jazigos exigir-se-ão condições especiais de construção, tendentes a proporcionar arejamento adequado, fácil acesso e boa iluminação, bem como a impedir infiltrações de água.

Artigo 40.º - Ossários da autarquia

1. Os ossários da Autarquia dividir-se-ão em células com as seguintes dimensões mínimas interiores:
 - Comprimento - 0,85 m
 - Largura - 0,45 m
 - Altura - 0,35 m
2. Nos ossários não haverá mais de sete células sobrepostas acima do nível do terreno, ou em cada pavimento, quando se trate de edificação de vários andares.
3. Admite-se ainda a construção de ossários subterrâneos nas condições previstas no n.º 4 do artigo anterior.

Artigo 41.º - Jazigos de capela

Os jazigos de capela não poderão ter dimensões inferiores a 1,50 m de frente e 2,30 m de fundo.

Artigo 42.º - Requisitos das sepulturas

As sepulturas perpétuas deverão ser revestidas em cantaria, com a espessura máxima de 0,10 m. Para a simples colocação sobre as sepulturas de lousa de tipo aprovado pela junta, dispensa-se a apresentação de projeto.

Artigo 43.º - Obras de conservação

Nos jazigos devem efetuar-se obras de conservação, sempre que as circunstâncias o imponham.

Artigo 44.º - Casos omissos

A tudo o que nesta secção não se encontre especialmente regulado, aplicar-se-á o Regulamento Geral das Edificações Urbanas.

Secção II - Sinais Funerários e do Embelezamento de jazigos e Sepulturas

Artigo 45.º - Embelezamento

O Executivo da Junta de Freguesia poderá permitir o arranjo das sepulturas temporárias, porém com obrigação para o responsável, de remoção de todos os materiais aquando da exumação.

Quando o responsável não tiver condições para remoção da pedra e dos adornos, poderão os serviços da Autarquia proceder a esse trabalho, mediante indemnização das despesas efetuadas, não podendo em qualquer caso, os materiais, retirados da exumação serem removidos para o exterior do cemitério ou do estaleiro de apoio da executivo.

Artigo 46.º - Sinais funerários

1. Nas sepulturas e jazigos permite-se a colocação de cruzes e caixas para corpos, assim como inscrição de epitáfios e outros sinais funerários costumados.
2. Não serão permitidos epitáfios em que se exaltem ideias políticas ou religiosas que possam ferir a suscetibilidade pública, ou que, pela sua redação, possam considerar-se desrespeitosos e inadequados.

Artigo 47.º - Autorização prévia

A realização por particulares de quaisquer trabalhos no cemitério fica sujeita a prévia autorização do Executivo e à orientação e fiscalização desta.

Capítulo X - Disposições Gerais

Artigo 48.º - Proibições no recinto do cemitério

No recinto do cemitério é proibido:

- a) Proferir palavras ou praticar atos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
- b) Entrar acompanhado de quaisquer animais;
- c) Transitar fora dos arruamentos ou nas vias de acesso que separam as sepulturas;
- d) Colher flores ou danificar plantas ou árvores;
- e) Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas que possam utilizar-se na alimentação;
- f) Danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários e quaisquer outros objetos;
- g) A permanência de crianças até 12 anos de idade, salvo quando acompanhadas por adultos.

Artigo 49.º - Retirada de objetos

Os objetos utilizados para fins de ornamentação ou de culto em jazigos e sepulturas não poderão ser daí retirados sem apresentação de autorização escrita dos responsáveis nem sair do cemitério sem a anuência do coveiro.

Artigo 50.º - Incineração de objetos

Não podem sair do cemitério, aí devendo ser incinerados, os caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas.

Artigo 51.º - Realização de cerimónias

A entrada no cemitério de força armada, banda ou qualquer agrupamento musical carece de autorização do Executivo.

Artigo 52.º - Taxas

As taxas devidas pela prestação de serviços relativos ao cemitério constarão da tabela aprovada pelo executivo e Assembleia de Freguesia.

Artigo 53.º - Contra – ordenação e coimas

1. As infrações ao presente Regulamento, para as quais não tenham sido previstas penalidades especiais, serão punidos com a coima de 100€.
2. As infrações indicadas na alínea f) do art.º48.º serão punidas com a coima de 150€.

Capítulo XI - Disposições Finais

Artigo 52.º - Omissões

As situações não contempladas no presente regulamento serão resolvidas caso a caso, pelo Executivo.

Artigo 53.º - Entrada em vigor

Este Regulamento entra em vigor no dia imediato ao da sua aprovação.

Aprovado pelo executivo a ___/___/___

O Presidente,

O Secretário,

O Tesoureiro,

Aprovado pela Assembleia de Freguesia a ___/___/___

O Presidente,

1º Secretário,

2º Secretário,
